

REGULAMENTO (CE) N.º 1388/2004 DA COMISSÃO**de 30 de Julho de 2004****que altera o Regulamento (CEE) n.º 1915/83 relativo a certas disposições de aplicação para a organização de uma contabilidade com vista à verificação dos rendimentos das explorações agrícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

para adaptarem a organização do seu trabalho a fim de respeitarem a nova definição de momento em que se pode considerar que as fichas de exploração foram enviadas à Comissão.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(3) O Regulamento (CEE) n.º 1915/83 deve, pois, ser alterado.

Tendo em conta o Regulamento n.º 79/65/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1965, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 6.º,

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité comunitário da rede de informação contabilística agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Considerando o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1915/83 passa a ter a seguinte redacção:

(1) Nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1915/83 da Comissão ⁽²⁾, o órgão de ligação enviará as fichas de exploração à Comissão de acordo com as especificações técnicas estabelecidas no anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2237/77 da Comissão, de 23 de Setembro de 1977, relativo à ficha de exploração a utilizar tendo em vista a verificação dos rendimentos nas explorações agrícolas ⁽³⁾. Por razões de clareza, é adequado definir o momento em que se pode considerar que as fichas de exploração foram enviadas à Comissão atendendo à evolução das referidas especificações técnicas.

«Artigo 3.º

Todas as fichas de exploração apresentadas nos termos do anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2237/77 serão enviadas pelo órgão de ligação à Comissão até nove meses depois do fim do exercício contabilístico a que dizem respeito. No entanto, em relação ao exercício contabilístico de 2003, as fichas de exploração serão enviadas à Comissão até catorze meses depois do fim desse exercício.

(2) O artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1915/83 prevê, além disso, que o órgão de ligação envie à Comissão todas as fichas de exploração até nove meses depois do fim do exercício contabilístico a que dizem respeito. É adequado prolongar esse período para o exercício contabilístico de 2003, para dar aos órgãos de ligação tempo

As fichas de exploração serão consideradas como enviadas à Comissão quando, depois da introdução dos dados no sistema de comunicação e controlo dos dados e da execução das verificações informáticas subsequentes, o órgão de ligação confirmar que os dados estão prontos para serem introduzidos na base de dados da Comissão.».

⁽¹⁾ JO 109 de 23.6.1965, p. 1859/65. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 660/2004 da Comissão (JO L 104 de 8.4.2004, p. 97).

⁽²⁾ JO L 190 de 14.7.1983, p. 25.

⁽³⁾ JO L 263 de 17.10.1977, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1837/2001 da Comissão (JO L 255 de 24.9.2001, p. 1).

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão
